



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

DECRETO Nº 149, DE 10 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 66 da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997,

Considerando o disposto no memorando protocolado sob o nº 2019004878, de 5 de fevereiro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º A imposição, cálculo, fixação de valores e aplicação de multas administrativas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 como sanção pelas práticas de infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, no âmbito de competência da Diretoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON serão reguladas pelo presente Decreto.

Seção I

Do processo administrativo de aplicação de penalidades

Art. 2º A pena de multa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 18 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, será aplicada após instauração do procedimento administrativo, que terá início mediante ato, por escrito, da autoridade competente; lavratura de auto de infração; ou ainda, reclamação nos termos do art. 33 do Decreto nº 2.181, de 1997.

Art. 3º Se instaurado auto de infração, este será lavrado:

I – mediante ação fiscalizatória em que fique configurada prática infrativa às relações de consumo;

II – após denúncia de qualquer consumidor que gere Solicitação de Vistoria Fiscal, onde fique caracterizada a ocorrência de prática infrativa às normas que regem as relações de consumo;

III – após a verificação do não cumprimento das orientações ou correções de procedimento determinadas em procedimento de fiscalização educativa, findo o prazo concedido para correção de conduta;

IV – uma vez constatada, em qualquer processo administrativo em trâmite no PROCON Municipal, respeitados os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório, a ocorrência de qualquer prática infrativa prevista no Código de Defesa do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Consumidor e legislação específica;

Cont. do Decreto nº 149, de 2019

...
fl. 2

V – se verificada qualquer ofensa ao acertado em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta regularmente firmado entre o PROCON Municipal e o fabricante, produtor, fornecedor, distribuidor, comerciante, prestador de serviços ou a acordo individual celebrado diretamente com o consumidor, em processo administrativo em trâmite no PROCON Municipal.

§ 1º O auto de infração deverá ser lavrado sempre por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados ao PROCON Municipal, ou por agentes delegados mediante convênio.

§ 2º O auto de infração será lavrado pelo agente atuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade, sem prejuízo das penalidades aplicadas em procedimento administrativo já instaurado.

§ 3º Conforme o § 1º, do art. 55, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fiscalização às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser de caráter orientador, observando-se o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração. Contudo, as condutas enquadradas nos grupos III e IV, descritas no Anexo único deste Decreto, pelo alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança que apresentam, permitirão a lavratura de auto de infração já na primeira visita da fiscalização.

Art. 4º O auto de infração deverá ser numerado em série e preenchido de forma clara e precisa.

Art. 5º O auto de infração deverá conter:

- I – o local, a data e a hora de sua lavratura;
- II – o nome, endereço e qualificação do atuado;
- III – a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- IV – o dispositivo legal infringido;
- V – a intimação, para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;
- VI – a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula, se for o caso;
- VII – a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- VIII – a assinatura do atuado.

§ 1º A assinatura pelo atuado do auto de infração, ao receber sua cópia, constitui notificação, assim considerada como termo inicial para efeito de contagem de prazo de defesa, sem implicar em qualquer forma de confissão.

§ 2º Caso o atuado se recuse a assinar o auto de infração, cumpre ao agente atuante consignar tal fato no próprio documento, remetendo sua cópia por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) ou procedimento equivalente, para fins de regularização da notificação prevista no parágrafo § 1º deste Decreto.

Art. 6º O atuado poderá impugnar o auto de infração lavrado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à formalização da notificação prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se formalizada a notificação na data em que o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

notificado toma ciência de seu conteúdo.

Art. 7º A defesa deverá conter:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante;

Cont. do Decreto nº 149, de 2019

...
fl. 3

III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV – as provas que lhe dão suporte.

Art. 8º Julgado o processo e aplicada a penalidade de multa, será o infrator notificado para efetuar seu pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, ou ainda apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9º Da decisão do Diretor do PROCON caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contadas da data da intimação da decisão, ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, ou à autoridade que porventura venha a substituí-lo, que proferirá decisão definitiva.

Seção II
Do cálculo de multas

Art. 10. A fixação dos valores das multas nas infrações ao art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Código de Defesa do Consumidor, dentro dos limites legais, de 200 a 3.000.000 UFIR's, substituído pela URM – Unidade de Referência Municipal, será feito, na forma prevista pela presente Resolução, de acordo com:

- I – a gravidade da infração;
- II – vantagem auferida;
- III – condição econômica do fornecedor.

Parágrafo único. A dosimetria da pena de multa será aferida em duas etapas:

I – na primeira, proceder-se-á à fixação da pena-base que será calculada em função dos critérios definidos pelo art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990;

II – posteriormente, serão verificadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, de modo a determinar o valor final da penalidade, conforme o que determina o § 5º, do art. 5º, e art. 6º, *caput*, e incisos I e II, desta Resolução.

Art. 11. As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) pelo critério constante do Anexo I.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei nº 8.078, de 1990, aquelas relacionadas nos Grupos III e IV, do Anexo I, da presente Resolução.

Art. 12. Com relação à vantagem auferida, serão consideradas quatro situações:

- I – Vantagem não apurada;
- II – Vantagem de caráter difuso;
- III – Vantagem de caráter individual;
- IV – Vantagem de caráter coletivo.

§ 1º Considera-se vantagem não apurada, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor não gerar proveito econômico, ou que não possa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

ser traduzido economicamente, de forma direta, indireta ou potencial.

Cont. do Decreto nº 149, de 2019

...
fl. 4

§ 2º Considera-se vantagem de caráter difuso, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ofendendo direitos ou interesses difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

§ 3º Considera-se vantagem de caráter individual, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, em relação à pessoa física ou jurídica individualmente considerada.

§ 4º Considera-se vantagem de caráter coletivo, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ofendendo direitos ou interesses coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com o infrator por relação jurídica.

Art. 13. A condição econômica do infrator será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 3 (três) meses anteriores ao mês da infração, cujos valores deverão ser fornecidos pelo infrator juntamente com a impugnação/defesa no processo administrativo ou no momento da autuação pelo fiscal, sob pena de crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, podendo a mesma ser estimada ou arbitrada pelo órgão.

§ 1º A receita estimada ou arbitrada pelo PROCON/CANOAS utilizará para tal procedimento as informações a serem colhidas junto à internet, outros meios de comunicações disponíveis, ou ainda, por analogia à receita média bruta apurada de outro fornecedor de mesma atividade econômica e de semelhante porte, e poderá ser impugnada com interposição de recurso fundamentado em um dos seguintes documentos, preferencialmente nesta ordem:

- I – balanço financeiro trimestral ou anual;
- II – declaração de imposto de renda;
- III – declaração de arrecadação do ISS;
- IV – guia de informação e apuração de ICMS – GIA;
- V – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte – DARF SIMPLES.

§ 2º Na hipótese de fornecedor que desenvolva atitude de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida com ambas as atitudes, observada a relação constante do parágrafo anterior.

§ 3º A receita considerada será referente à do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

§ 4º Havendo negativa ou na impossibilidade de serem entregues ao fiscal os valores referidos no *caput*, será o autuado notificado a apresentar, no prazo de até 10 (dez)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

dias, a contar do recebimento da notificação, a informação requerida, sob pena de crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal.

Cont. do Decreto nº 149, de 2019

...
fl. 5

§ 5º Caso seja autuado fornecedor constituído há menos de 1 (um) ano, ou pessoa física em atividade profissional em período de tempo inferior a este, sua receita média bruta será aferida através da média aritmética de todos os meses de funcionamento e/ou atividade.

Art. 14. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, que determinará a pena-base ou pena mínima:

$$Pb = fn \times 1250 - \frac{1249}{fv} + 1$$

Onde:

Pb = pena-base em URM (ou índice que venha a substituir este);

fn = fator de natureza da infração;

fv = fator de vantagem auferida; e

r = receita média bruta apurada nos 3 meses anteriores ao mês da infração em URM (ou índice que venha a substituí-lo).

§ 1º O valor do fator de natureza da infração (fn) será em função do grupo em que estiver classificada a infração:

fn	Grupo
50	I
60	II
80	III
100	IV

§ 2º O valor do fator de vantagem auferida (fv) será:

fv	VANTAGEM AUFERIDA
20.000.000	Vantagem não apurada
12.000.000	Vantagem difusa
7.200.000	Vantagem individual
4.320.000	Vantagem coletiva

§ 3º O valor apurado da multa será em URM.

§ 4º A pena aplicada, após a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes, não poderá ultrapassar os limites mínimos e máximos previstos para cada situação.

§ 5º A base de cálculo para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes será sempre a pena-base fixada, calculando-se primeiro as atenuantes, após as agravantes, se houver.

Art. 15. A pena-base poderá ser atenuada de 1/6 (um sexto) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no decorrer do processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

I – Consideram-se circunstâncias atenuantes:

a) ser o infrator primário;

Cont. do Decreto nº 149, de 2019

...
fl. 6

b) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo.

c) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II – Consideram-se circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente, considerada para tanto decisão administrativa irrecorrível contra o fornecedor nos cinco anos anteriores à constatação do fato motivador da autuação, observando-se o disposto no § 3º, do art. 59 da Lei nº 8.078, de 1990;

b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

c) trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente;

d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

e) ter o infrator agido com dolo;

f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

g) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidas ou não e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;

h) dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

i) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade.

Art. 16. A imposição da pena de contrapropaganda será comunicada sempre que o fornecedor incorrer na prática de propaganda enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e seus parágrafos.

§ 1º A contrapropaganda deverá ser divulgada da mesma forma, frequência, dimensão e preferencialmente no mesmo veículo usado para a divulgação da propaganda enganosa, observado o local, espaço e horários idênticos e sempre a expensas do infrator.

§ 2º A contrapropaganda poderá ser suspensa pelo PROCON/CANOAS, caso fique comprovada a ausência de dolo ou má fé.

Art. 17. No caso de concurso de fornecedores, a cada um deles será aplicada pena graduada de conformidade com sua condição econômica nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do órgão e desde que não agrave a situação do autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade, com acréscimo de 1/3 (um terço).

Art. 18. Caso o valor final encontrado para a multa, situa-se abaixo de 200 URM's, aplicar-se-á, de plano, o valor de 200 URM's como pena, conforme previsto no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 1990.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Seção III
Da destinação dos recursos

Cont. do Decreto nº 149, de 2019

...
fl. 7

Art. 19. Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas na conformidade deste Decreto serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, criado pela Lei nº 5.389, de 8 de junho de 2009.

Seção IV
Do procedimento para o recolhimento de multas

Art. 20. As multas aplicadas com base no presente Decreto serão recolhidas nos bancos conveniados com a Prefeitura de Canoas, através de guia de recolhimento própria.

Art. 21. No caso de penalidade pecuniária, o infrator será intimado a efetuar o pagamento e não sendo recolhido o valor da multa em 30 (trinta) dias após trânsito em julgado, da qual não cabe mais recurso, prosseguirá a inscrição do débito na dívida ativa, para posterior cobrança executiva, nos termos do art. 55, do Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Art. 22. A Procuradoria-Geral do Município (PGM) será responsável pela execução judicial dos débitos, além de responder pela defesa judicial do Município em ações que visem à anulação da cobrança de tais multas.

Art. 23. O presente Decreto aplica-se, no que couber, aos processos administrativos para os quais não tenha havido decisão administrativa com trânsito em julgado.

Art. 24. Fica revogada a Resolução Administrativa 003/2010 e anexo da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SMSPC), no entanto, as multas aplicadas na sua vigência permanecem normatizadas por seus dispositivos.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em dez de maio de dois mil e dezenove (10.5.2019).

Luiz Carlos Busato
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. do Decreto nº 149, de 2019

...
fl. 8

Anexo único

Classificação das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor

Grupo I	Infrações enquadradas	
1	Ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas, ostensivas, em língua portuguesa sobre, suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes.	art. 31, 1ª parte, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, I, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
1.1	Deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento.	art. 52, I a V, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, XX, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
1.2	Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial.	art. 33, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, VII, Decreto Federal nº 2.181, de 1997, VII
1.3	Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal de forma fácil e imediata.	art. 36, Lei nº 8.078, de 1990
1.4	Condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecedor de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.	art. 39, I, Lei nº 8.078, de 1990 e 12, I, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
1.5	Recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.	art. 39, II, Lei nº 8.078, de 1990 e 12, II, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
1.6	Recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.	art. 12, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
1.7	Recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais.	art. 39, IX, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, XXIII, Decreto Federal nº 2.181, de 1997

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. do Decreto nº 149, de 2019

fl. 9

Grupo I	Infrações enquadradas	
1.8	Enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia.	art. 39, III, Lei nº 8.078, de 1990 e 12, IV, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
1.9	Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.	art. 39, V, Lei nº 8.078, de 1990 e 12, VI, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
1.10	Repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos.	art. 39, VII, Lei nº 8.078, de 1990 e 12, VIII, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
1.11	Prática infrativa não enquadrada em outro grupo.	

Grupo II	Infrações enquadradas	
2	Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas em língua portuguesa sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.	art. 31, parte final, Lei nº 8.078, de 1990
2.1	Expôr à venda produtos com validade vencida.	art. 18, § 6º, I, Lei nº 8.078, de 1990
2.2	Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado, da troca do produto ou serviço por outro equivalente ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurados o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto.	art. 30, 35, I, II, III, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, VI, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
2.3	Impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo.	art. 48, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, XVI, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
2.4	Redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance, ou obrigar os consumidores ao cumprimento de contratos dos quais não lhes tenha sido oportunizado tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.	art. 46, Lei nº 8.078, de 1990

...

Cont. do Decreto nº 149, de 2019

fl. 10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Grupo II	Infrações enquadradas	
2.5	Omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.	art. 49, <i>caput</i> , Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, XVII, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
2.6	Impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor.	art. 49, § único, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, XVIII, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
2.7	Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, o termo de garantia ou equivalente, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, em forma padronizada, esclarecendo de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitado e o ônus a cargo do consumidor, ou deixar de fornecer manual de instruções, de instalação e uso do produto, em linguagem didática e com ilustrações.	art. 50, § único e art. 13, XIX, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
2.8	Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor.	art. 54, § 3º, Lei nº 8.078, de 1990
2.9	Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão.	art. 54, § 4º, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 22, XXII do Decreto Federal nº 2.181, de 1997
2.10	Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada, pelo valor igual ao dobro do excesso.	art. 42, § único, Lei nº 8.078, de 1990

Grupo III	Infrações enquadradas	
3	Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.	Art. 18, § 6º, II e 39, VIII da Lei nº 8.078, de 1990 e art. 12. IX, “a”, Decreto Federal nº 2.181, de 1997

Grupo III	Infrações enquadradas	
3.1	Deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou	art. 18, § 1º, I, II e III, art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

	de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.	19, I, II, III e IV da Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, XXIV, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.2	Deixar de efetuar a troca de produto essencial impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.	art. 18 § 3º da Lei nº 8.078, de 1990
3.3	Deixar de reexecutar o serviço, sem custo adicional e quando cabível, de restituir imediatamente a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou de abater proporcionalmente o preço, tendo em vista a prestação de serviços com vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, a critério do consumidor.	art. 20, I, II e III, Lei nº 8.078, de 1990
3.4	Deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor.	art. 21, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, V, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.5	Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.	art. 22, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 20 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.6	Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto.	art. 32, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, XXI, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.7	Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.	art. 43, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, X, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.8	Manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos.	art. 43, § 1º, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, XI e XII, Decreto Federal nº 2.181, de 1997



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Grupo III	Infrações enquadradas	
3.9	Deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele.	art. 43, § 2º, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, XIII, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.10	Deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor	art. 43, § 3º, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, XIV, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.11	Deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de 5 dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas.	art. 43, § 3º, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, XV, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.12	Deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.	art. 36, Parágrafo único, Lei nº 8.078, de 1990
3.13	Promover a publicidade enganosa ou abusiva.	art. 37, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 14 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.14	Deixar de entregar orçamento prévio, discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.	art. 40, Lei nº 8.078, de 1990
3.15	Executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.	art. 39, VI, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 12, VII, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.16	Deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.	art. 39, XII; 40, <i>in fine</i> , Lei nº 8.078, de 1990 e art. 12, XI, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.17	Deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público.	art. 41, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, VIII, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.18	Submeter o consumidor inadimplente, na cobrança de débitos, a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.	art. 42, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, IX, Decreto Federal nº 2.181, de 1997



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Grupo III	Infrações enquadradas	
3.19	Prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.	art. 39, IV, Lei nº 8.078, de 1990 e 13, V, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.20	Propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativas, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido.	art. 39, XI, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, XXII, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.21	Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva.	art. 51, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 22, do Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.22	Exigir multa de mora superior ao limite legal.	art. 52, § 1º, Lei nº 8.078, de 1990 e 22 inciso XIX do Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.23	Elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços.	art. 39, X, Lei nº 8.078, de 1990
3.24	Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.	art. 52, § 2º, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 22, XX do Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.25	Inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.	art. 53, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 22 XVII do Decreto Federal nº 2.181, de 1997
3.26	Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço, impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor.	art. 18, § 6º, III, e Art. 20, § 2º da Lei nº 8.078, de 1990 e art. 12, IX, “d”, Decreto Federal nº 2.181, de 1997



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Grupo IV	Infrações enquadradas	
4	Exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos e fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos.	art. 18, § 6º, II, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 12, IX, "b", Decreto Federal nº 2.181, de 1997
4.1	Comercializar ou expor à venda produtos alimentícios, ou ainda medicamentos vencidos ou em desacordo com as normas regulamentares.	art. 8º c/c art. 18, § 6º, I e III c/ art. 76,V; Decreto: art. 12, IX, Alíneas "b" e "d" c/c art. 26, III.
4.2	Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;	art. 18, § 6º, III, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 7º, inc. IX da Lei nº 8137, de 1990.
4.3	Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança.	art. 10, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 12, IX, "b", Decreto Federal nº 2.181, de 1997
4.4	Deixar de informar de maneira ostensiva e adequada a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto.	art. 9º, Lei nº 8.078, de 1990
4.5	Deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco.	art. 10, § 1º, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, II, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
4.6	Deixar de comunicar aos consumidores por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco.	art. 10, § 2º, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, III, Decreto Federal nº 2.181, de 1997
4.7	Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.	art. 12, Lei nº 8.078, de 1990 e art. 13, IV, Decreto Federal nº 2.181, de 1997